



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.501-A, DE 2020 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Institui o Auxílio Internet; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 4136/20, 4360/20, 4449/20, 4460/20, 2774/21, 3251/21, 655/23, 943/21, 1021/22, 3376/21, 1367/23, 3623/23, 2479/23 e 2734/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4136/20, 4360/20, 4449/20, 4460/20, 943/21, 2774/21, 3251/21, 3376/21, 1021/22, 655/23, 1367/23, 2479/23, 2734/23 e 3623/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Felipe Carreras)

Institui o Auxílio Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio Internet para atendimento e inclusão digital de população de baixa renda a ser concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a finalidade exclusiva de pagamento de serviços de telecomunicações e terá como fonte de receita os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 e do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. o Auxílio Internet terá o seu valor definido em ato do Poder Executivo.

Art. 2º. Os beneficiários poderão selecionar as ofertas dentre aquelas disponíveis pelas prestadoras do serviço móvel pessoal, conforme definido na regulamentação.

Art. 3º. Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações e de reduzir as desigualdades regionais, bem como o uso e desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção de desenvolvimento econômico e social.

“Art. 5º

XV – Auxílio Internet para atendimento e inclusão digital de população de baixa renda a ser concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre as opções de informação, educação, entretenimento e lazer é difícil elencar algum que não se utilize de dispositivos conectados à internet para funcionar de forma plena.

Estamos vivendo novos tempos, tempos em que ter acesso a internet define ser ou não ser cidadão, e se assumirmos esse ponto de vista temos aproximadamente 20% dos domicílios brasileiros, algo em torno de 17 milhões de unidades residenciais, não estão conectados à rede mundial de computadores.

Estamos falando de um universo de 42 milhões de brasileiros que estão com grande parte dos seus direitos mitigados por ausência de uma ferramenta tão banal em nosso dias, o acesso a internet.

Mediante o exposto, entendemos que devemos buscar soluções para a devida inclusão digital destes brasileiros. Para isso, solicitamos uma forte intervenção pública para não deixar nenhum brasileiro à margem, na periferia do mundo virtual.

O presente projeto visa a instituição do Auxílio internet que permitirá um maior acesso da população a este serviço.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)*](#)

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a

regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.136, DE 2020

(Do Sr. João Daniel)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tornando o serviço de acesso à internet garantido à população mais carente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3501/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, tornando o tornando o serviço de acesso à internet garantido à população mais carente.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos ao artigo 2º:

“Art. 2º.

IV - fortalecer o papel garantidor e regulador do Estado; (NR)

VI - garantir o acesso à internet gratuita, de qualidade, aos comprovadamente hipossuficientes, desempregados e beneficiários de programas sociais focados às parcelas mais carentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período de quarentena, necessária ao enfrentamento do coronavírus no país, trouxe a evidência incontestável do uso da internet como um serviço essencial à sociedade.

Apesar de o home office e o estudo on-line estarem em evidência neste período de quarentena e de várias empresas cogitarem a expansão desta modalidade de trabalho para os tempos seguintes, o acesso assimétrico ao mundo virtual é outra faceta das desigualdades sociais e econômicas abissais que marcam a sociedade brasileira. A disparidade no acesso à internet é marcada pela qualidade da banda larga, variando sua qualidade geograficamente, com diferenças significativas entre as periferias e as zonas nobres das cidades, e pela disponibilidade a dispositivos de acesso.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. Em números totais, isso representa cerca de 46 milhões de brasileiros que não

acessam a rede. Em áreas rurais, o índice de pessoas sem acesso é ainda maior que nas cidades, chega a 53,5%. Em áreas urbanas é 20,6%.

A internet exerce um papel impulsionador em atividades fundamentais ao funcionamento social como educação, cultura, no comércio, no mundo trabalho, nas relações sociais, dentre outros. A informação é considerada um pilar da democracia, premissa essa exarada pela Global Campaign for Free Expression³. A informação, no entanto, depende do acesso. O acesso, especialmente nos dias atuais, ocorre por meio da Internet.

A Organização das Nações Unidas (ONU) se manifestou identificando que o acesso à internet é um direito humano e que desconectar a população da web viola este direito. O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos os seres humanos o direito à informação: “Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”.

O Marco Civil da Internet, oficialmente chamado de Lei nº 12.965/2014, prega em seu “Art. 4º: A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos”.

Mostra-se necessário, portanto, que o Estado assuma um papel garantidor às políticas de acesso à internet no país, sobretudo às parcelas mais carentes da população que são, majoritariamente, as mais afetadas acerca da acessibilidade à internet.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado **JOÃO DANIEL**
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018](#))

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto

A ASSEMBLÉIA GERAL

proclama

A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

.....

Artigo XIX

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;
- III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;
- IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP

geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.360, DE 2020 **(Do Sr. Celso Sabino)**

Dispõe sobre redução das contas de serviços de telecomunicações de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3501/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a suportar políticas de inclusão digital.”
 (NR)

“Art. 5º

.....
 XV – redução das contas de serviços de telecomunicações de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam.

.....
 § 4º A forma da redução das contas prevista no inciso XV do caput, bem como outros detalhes de sua implementação, serão definidos em regulamentação.

§ 5º O acesso à redução de contas previsto no inciso XV do caput poderá estar sujeito a outros critérios de elegibilidade e prioridade definidos na regulamentação.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 1º Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2º Os valores aplicados em atendimento ao objetivo previsto no inciso XV do art. 5º desta lei poderão ser abatidos das contribuições mencionadas no inciso IV do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 impôs à sociedade brasileira e mundial importantes mudanças que certamente perdurarão após seu término. Uma das questões que ficou bastante clara é a importância da internet na vida das pessoas, mesmo para procedimentos corriqueiros e diários. Com a suspensão de aulas e o uso cada vez mais intensivo de tecnologias de informação e comunicação (TICs) na educação, o acesso à internet passou a ser serviço praticamente indispensável para as famílias com crianças e adolescentes.

Infelizmente, em nosso país, diversas famílias não têm acesso à internet de qualidade. Segundo a pesquisa TIC domicílios 2019, conduzida pelo Cetic.br¹, 20 milhões de domicílios ainda não possuem internet, números que chegam a 50% nas classes DE. Na versão da pesquisa de 2018, já publicada na íntegra, é possível identificar os motivos da falta de internet e o principal fator para a desconexão das classes de menor renda é o custo do serviço². O problema é ainda agravado em regiões remotas ou rurais em que a infraestrutura é precária e exigem conexões via satélite, significativamente mais caras.

Existem ainda situações mais críticas, como a de comunidades ribeirinhas, o que é bastante comum no Estado do Pará. Nesses locais, o deslocamento para escolas acontece por meio de barcos, algumas vezes bastante precários. Se essas famílias tivessem internet de qualidade em casa, seria um grande avanço para a educação das crianças, bem como para outras aplicações realizadas

1 Principais resultados disponíveis em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf

2 Pesquisa disponível em https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf. Os resultados mencionados encontram-se tabela A10, página 273.

pelos pais ou outros membros da família. É notório então que o país precisa de políticas de inclusão digital que diminuam o preço das conexões.

Curiosamente, o setor de telecomunicações possui um fundo específico com o objetivo de universalizar os serviços de telecomunicações, mas que tem sido pouquíssimo utilizado para esse fim. Trata-se do Fust (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) que já arrecadou, segundo informações da Anatel³, mais de R\$ 22 bilhões, desde sua instituição no ano de 2001.

A não utilização desse fundo tem algumas explicações. A primeira delas é que sua utilização está vinculada a serviços prestados em regime público, o que restringe sua aplicação à telefonia fixa. O segundo motivo é que a não utilização do fundo acaba por auxiliar a situação fiscal da União.

Procuramos então atacar esses dois problemas. Primeiramente alterando o art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, desvinculando o uso do Fust do regime público. Além disso, propomos uma nova utilização do fundo, qual seja, a redução das contas dos beneficiários do Programa Bolsa Família (inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico). Para atacar o segundo ponto, relacionado à efetiva utilização do fundo, possibilitamos que as prestadoras que oferecerem descontos aos beneficiários do Bolsa Família pudessem abater tais valores diretamente das contribuições feitas ao fundo, sem que os recursos transitem pelo Tesouro.

É claro que várias são as formas de dar esse desconto (percentual, desconto fixo em reais, planos de serviço específico, etc.). Além disso, há certamente um impacto orçamentário, que poderá variar dependendo da forma que os descontos forem aplicados. Dessa forma, deixamos a cargo da regulamentação infralegal do Poder Executivo e da Anatel o estabelecimento da melhor forma de aplicação das reduções. Por fim, ficará também a cargo da regulamentação a definição dos montantes orçamentários que poderão ser destinados ao programa, bem como outros critérios de elegibilidade e prioridade que eventualmente se façam necessários.

Certos de que a medida poderá contribuir positivamente para inclusão digital brasileira, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de Agosto de 2020.

Deputado CELSO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

3 Dados disponível em <https://cloud.anatel.gov.br/index.php/s/8VgTG4NTNBBKOGD> (informação extraída em 10/08/2020).

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002](#))

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 2020

(Da Sra. Angela Amin)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 – Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de Cesta Básica Digital.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3501/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ANGELA AMIN)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 – Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de Cesta Básica Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 – Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas públicos de inclusão digital, acesso à internet em banda larga para ensino e capacitação profissional à distância, e iniciativas de Cesta Básica Digital do governo federal.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A União facultará às pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do art. 6º desta Lei a opção pela aplicação de parcelas da Contribuição de 1% da receita operacional bruta diretamente na disponibilização de pacote de dados à população para suportar o acesso remoto às atividades de educação e qualificação profissional em programas de Cesta Básica Digital mantidos pelo governo federal.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir da contribuição devida a que se refere o inciso IV do art. 6º desta Lei as quantias efetivamente despendidas nos programas previstos no caput.

§2º Os requerimentos de disponibilização de pacotes de dados a população previstos neste artigo serão apresentados ao órgão gestor do Fust, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Fust e para decisão final.

§3º O órgão gestor do Fust, ou a quem este delegar a atribuição, terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decido no prazo de sessenta dias.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem manifestação do gestor, ou do ente a quem este delegar a atribuição, fica a prestadora autorizada a executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§6º O órgão gestor do Fust publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.070, de 17 de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A União facultará às pessoas jurídicas de que trata o art. 6º desta Lei a opção pela aplicação dos valores devidos das taxas previstas nos §§1º e 2º do mesmo artigo na disponibilização de pacote de dados à população para suportar o acesso remoto às atividades de educação e qualificação profissional em programas de Cesta Básica Digital mantidos pelo governo federal.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir das taxas devidas as quantias efetivamente despendidas nos programas previstos no caput.

§2º Os requerimentos de disponibilização de pacotes de dados à população previstos neste artigo serão apresentados ao órgão gestor do Fistel, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos para decisão final.

§3º O órgão gestor do Fistel, ou a quem este delegar a atribuição, terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem manifestação do órgão gestor do Fistel, ou do ente a quem este delegar a atribuição, fica a prestadora autorizada executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§6º O órgão gestor do Fistel publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7-A. A União facultará às pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei a opção pela aplicação dos valores devidos da contribuição do Funtell na disponibilização de pacote de dados à população para suportar o acesso remoto às atividades de educação e qualificação profissional em programas de Cesta Básica Digital mantidos pelo governo federal.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir da contribuição devida as quantias efetivamente despendidas nos programas previstos no caput.

§2º Os requerimentos de disponibilização de pacotes de dados à população previstos neste artigo serão apresentados ao Conselho Gestor, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos para decisão final.

§3º O Conselho Gestor, ou a quem este delegar a atribuição, terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decido no prazo de sessenta dias.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem manifestação do Conselho Gestor, ou do ente a quem este delegar a atribuição, fica a prestadora autorizada executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§6º O Conselho Gestor publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 evidenciou a falta de preparo do Poder Público para enfrentar crises epidemiológicas de modo a minorar o sofrimento da população durante e após tais surtos.

Restou clara a necessidade de o Governo Federal dispor de um programa de Cesta Básica Digital – um aparato de instrumentos de responsabilidade social para enfrentar tais situações com eficiência, focando em ensino à distância e capacitação profissional remota –, medida que demanda acesso a infraestruturas de comunicação de qualidade.

Segundo os dados da pesquisa PNAD/IBGE de 2019, cerca de 25% da população brasileira, o que corresponde a cerca de 40 milhões de pessoas, não têm acesso a internet.

No que respeita aos acessos móveis de internet no Brasil, conforme informações da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – 55% são habilitados na modalidade pré-pago, os quais são extremamente limitados tanto em termos de velocidade de conexão quanto de franquias de dados.

A pesquisa TIC Educação de 2019, por sua vez, aponta que apenas 14% das escolas públicas brasileiras dispunha de acesso a ambiente virtual de aprendizagem antes do COVID-19, enquanto 18% dos alunos de escolas urbanas e usuários da internet acessam a rede exclusivamente pelo celular.

Esses dados mostram a urgência da necessidade de adoção de uma política pública de Cesta Básica Digital no sentido de massificar entre a população brasileira o acesso à internet em banda larga para programas de ensino à distância e também capacitação profissional remota.

Diante desse contexto, é necessário um mecanismo eficiente, desburocratizado e célere para financiamento de acesso à internet em banda larga em programas públicos de ensino à distância e capacitação profissional.

Nesse sentido, este projeto permite que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado possam fornecer acessos à internet em banda larga subsidiados para público de baixa renda objeto de programas de Cesta Básica Digital do governo federal com recursos dos fundos setoriais de telecomunicações – Fust, Fistel e Funtell.

A inovação deste projeto de lei está no fato que ele permite o financiamento direto pelas prestadoras de telecomunicações dos custos envolvidos no programa social, mediante abatimento dos valores a recolher aos fundos setoriais de telecomunicações.

Com a sistemática que estamos propondo, evita-se toda a burocracia envolvida em liberação de recursos públicos, já que, no caso dos projetos aprovados em programas de Cesta Básica Digital, as empresas

prestadoras de telecomunicações terão a possibilidade de aplicar os recursos dos fundos setoriais diretamente nos projetos de educação à distância e capacitação de profissional.

Dessa forma, consideramos que a desburocratização que estamos promovendo por meio do presente projeto agilizará a oferta de pacotes de serviços de internet em banda larga, beneficiando a população de baixa renda e os trabalhadores informais, contribuindo para a progressiva universalização da internet e telefonia no Brasil.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ANGELA AMIN

2020-8892



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. [\(Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)](#)

§ 3º (VETADO)

§ 4º As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 5º Incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores de taxas de fiscalização de instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 6º Considera-se estação rádio base, ou repetidora de baixa potência o equipamento

definido na forma do art. 156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º (VETADO)

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11. O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

.....

LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - (VETADO)

III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins);

IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações;

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funttel será constituído mediante a transferência de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPQd.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPQd, nos termos do art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.

§ 7º (VETADO)

Art. 7º Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno

cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

Pimenta da Veiga

Ronaldo Mota Sardenberg

PROJETO DE LEI N.º 4.460, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3501/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda, sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos de programas sociais no âmbito de qualquer ente federativo;

V - renda familiar **per capita**: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 2º O Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda corresponde à disponibilização mensal de R\$ 10,00 (dez reais) em créditos de telefonia celular ao membro de referência da família, preferencialmente a mulher, conforme regulamento.

§ 1º Os beneficiários do Programa devem estar registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e identificados como integrantes de famílias de baixa renda.

§ 2º Os créditos não consumidos no prazo de um mês serão acumulados para consumo no mês seguinte, tendo como limite de validade o prazo de cento e oitenta dias;

§ 3º Compete ao Ministério da Cidadania avaliar, anualmente, a necessidade de revisão do valor referido no **caput**.

§ 4º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas de telefonia, das determinações do **caput** e do § 2º, nos termos do inciso XVIII do art. 19 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 5º Os recursos orçamentários para custeio e execução do Programa serão alocados ao orçamento anual dos programas federais de transferência de renda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos vigentes a partir do ano fiscal seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Em um momento histórico marcado pela conectividade em rede, garantir o acesso das famílias de baixa renda ao acesso à internet e aos meios de comunicação digital é um complemento importante aos programas sociais que buscam garantir-lhes uma renda mínima.

O surto de covid-19, que interrompeu aulas e restringiu o contato presencial, nos mostrou que essas ferramentas de comunicação são essenciais para garantir a educação das crianças e permitir que seus pais tenham a possibilidade de buscar trabalho e renda. Nesse sentido, entendemos que os programas sociais do governo federal não devem descuidar desse aspecto.

A inclusão digital das famílias mais carentes abre a possibilidade para que os adultos possam buscar, por meio de aplicativos e outras formas de comunicação virtual, meios para gerar trabalho e renda. Do mesmo modo, os jovens poderão ter acesso a conteúdos escolares.

Note-se que a disponibilização de R\$ 10,00 mensais está muito aquém das necessidades de uma família em atender as demandas escolares de suas

crianças, mas ao menos permitirá o compartilhamento de arquivos de menor volume de dados e garantirá que comunicados oficiais cheguem aos estudantes de modo mais célere. Caberá aos sistemas de ensino se adequar à ferramenta e suas limitações, porém, a mera existência da possibilidade de acesso rápido à comunicação telefônica ou de dados já representa em si um avanço para milhões de brasileiros.

Dados de maio de 2020 indicam haver cerca de 29 milhões de famílias inscritas no CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal. Estima-se, portanto, um investimento de aproximadamente R\$ 3,48 bilhões por ano. A título de exemplo, o orçamento do Programa Bolsa Família (PBF) para 2020 foi de R\$ 29,4 bilhões.

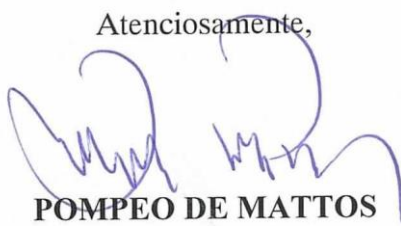
O acréscimo orçamentário, portanto, seria de pouco mais de 11%. Entendemos que esse investimento deverá ser feito a partir de um esforço nacional, como atualmente já se faz em prol do Programa Bolsa Família que, independentemente de bandeira partidária, já se tornou uma ação do Estado brasileiro e um instrumento de relevância nacional, do qual não podemos abrir mão. Propomos que o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda, a ser agregado aos programas sociais do governo federal, só passe a gerar efeitos no ano fiscal seguinte à promulgação da Lei resultante do Projeto que ora apresentamos.

Esse período de *vacatio legis* é necessário para que o novo benefício possa ser adequadamente incluído na Lei Orçamentária e seu impacto mitigado pelo crescimento natural das despesas sociais do Estado brasileiro.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, de de 2020.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

- XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;
- XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
- XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;
- XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
- XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;
- XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;
- XXVI - [*\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)
- XXVII - aprovar o seu regimento interno;
- XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;
- XXIX - [*\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)
- XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;
- XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;
- XXXII - reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)*](#)

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 943, DE 2021

(Do Sr. Igor Kannário)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para custear a conectividade de famílias beneficiárias de programas sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4449/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para custear a conectividade de famílias beneficiárias de programas sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º
.....

§ 5º Os recursos do Fust poderão ser utilizados para aquisição e manutenção de acessos e terminais de serviço móvel destinados a promover a conectividade de famílias beneficiárias de programas sociais, na forma do regulamento.

§ 6º Os recursos materiais e financeiros relacionados à operacionalização do descrito no §5º serão feitos preferencialmente em nome da mulher da família beneficiária, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios sociais fornecidos pelas diversas esferas de governo em nosso país visam suplantar necessidades materiais básicas da população mais carente, como alimentação, moradia, vestuário, entre outras. Esses auxílios estão sendo ainda mais necessários frente a toda crise vivida pelo país entre 2020 e 2021.

Nesse cenário, um recurso que se mostrou cada vez mais básico e essencial é a conectividade. Atualmente é por meio da internet que é possível conseguir novos empregos, novas qualificações e novas oportunidades. Esse papel fica ainda mais relevante quando se considera que grande parte das escolas e outros órgãos públicos estão fechados para o atendimento ao público e, com isso, importantes mecanismos para quebra dos ciclos de pobreza ficam também prejudicados, reforçando a necessidade de ajustes nas ferramentas de assistência social.

É justamente neste ponto que o projeto ora apresentado contribui. A proposta fornece alternativas para o financiamento da conectividade da população beneficiária dos programas sociais, possibilitando, assim, que a população continue tendo acesso a educação, informação e serviços públicos, que cada vez estão mais digitalizados. É preciso, portanto, combinar o uso do Fust com outras ações realizadas pelo governo de modo a dotar o país de um sistema de assistência mais completo e que contemple necessidades fundamentais, como a conectividade.

Importante destacar ainda que a conectividade é cada vez mais indispensável para o exercício de diversos direitos humanos e sociais, mesmo fora do mundo online. Hoje é por meio da internet que o cidadão faz movimentações financeiras, envia e recebe documentos, oferece serviços e produtos. Fica claro, portanto, que, sem a conectividade, fica muito difícil o exercício da cidadania plena.

Desta forma, estamos convictos do benefício do presente projeto ao país, em especial, às famílias desprovidas de acesso às telecomunicações. Por esse motivo, conclamamos os nobres pares a apoiar esta iniciativa legislativa.



2021-843

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IGOR KANNÁRIO

3

Apresentação: 17/03/2021 13:31 - Mesa

PL n.943/2021

Documento eletrônico assinado por Igor Kannário (DEM/BA), através do ponto SDR_56197, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
 Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

I - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

II - (VETADO)

III - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

IV - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

V - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VI - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VII - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VIII - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

IX - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

X - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

XI - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

XII - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

XIII - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

XIV - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios para financiar programas e ações relativos à implementação e ao desenvolvimento da transformação digital dos serviços públicos, nos termos fixados em estratégia federal que vise à transformação digital da Administração Pública, inclusive à construção de infraestrutura necessária para Conectividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16

de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.774, DE 2021

(Do Sr. Célio Studart)

Garante acesso gratuito à internet para beneficiários do Programa Bolsa Família.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3638/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Garante acesso gratuito à internet
para beneficiários do Programa
Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos beneficiários do Programa Bolsa Família fica assegurado o acesso gratuito à internet móvel.

Parágrafo Único. O acesso gratuito à internet será limitado a um único chip vinculado ao CPF do beneficiário do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O Poder Executivo poderá criar programas para facilitar o acesso das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família a aparelhos celulares.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação dessa lei serão financiadas pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, previsto na Lei n. 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a digitalização da vida, na medida em que o acesso a serviços, educação e até mesmo ao mercado de trabalho estão migrando para o ambiente virtual, o acesso à internet mostra-se cada vez mais necessário, ao ponto de ser classificado como essencial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219369973800>

Exemplos dos efeitos nocivos da exclusão digital não faltam. Com as mudanças aceleradas pela pandemia de Covid-19, a falta de acesso à internet aumentou o abismo social, impedindo estudantes carentes de estudar enquanto as escolas estavam fechadas¹, chegando a casos extremos de impedir que famílias inteiras recebessem o auxílio emergencial².

"São muitos os cenários que apontam o celular como um divisor de águas na vida de milhões de brasileiros. O impacto é ainda mais profundo na vida da população preta, pobre e periférica, moradora de territórios onde o acesso à internet ainda é um gargalo estruturante para se conectar com o mundo digital".³

No mesmo sentido, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), publicou um relatório concluindo que a exclusão digital aumentará a desigualdade global⁴.

Desempregados, atuando no mercado de trabalho informal, dependentes de recursos governamentais para garantir a alimentação básica na mesa ou totalmente excluídos de qualquer forma de geração de trabalho e renda. Essas são características macroeconômicas que definem a cara dessa população vítima da desigualdade digital.

Assim, a universalização da internet, com a garantia de acesso para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, além de ser uma garantia de consumo de serviços públicos básicos, como educação, é uma oportunidade de ingresso nas oportunidades geradas pela digitalização do mercado de trabalho.

1 <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/05/13/alunos-de-baixa-renda-esbarram-em-falta-de-recursos-para-aulas-ead-na-pandemia-da-covid-19-internet-as-vezes-falta.ghtml>

2 <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/04/09/familias-sem-acesso-a-internet-nao-conseguem-usar-o-dinheiro-do-auxilio-emergencial.ghtml>
<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/05/exclusao-digital-deixou-familias-pobres-sem-auxilio-emergencial.shtml>

3 <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/quebrada-tech/2021/07/28/opinio-o-acesso-ao-celular-precisa-virar-politica-publica.htm>

4 <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2019/09/04/a-exclusao-digital-aumentara-a-desigualdade-global-alerta-relatorio-da-onu/>



Ante o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste projeto que atente às necessidades imediatas de famílias hoje excluídas da internet.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219369973800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)*

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)*

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e revogado pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)*

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins

lucrativos, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)*](#)

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)*](#)

§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)*](#)

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)*](#)

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

I - 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)*](#)

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.251, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel para população de baixa renda, no âmbito do território nacional

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3501/2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel para população de baixa renda, no âmbito do território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel para população de baixa renda, no âmbito do território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se população de baixa renda o contingente da população residente com renda domiciliar mensal per capita de até meio salário mínimo, por residência¹, no ano de 2021, cadastradas no Número de Inscrição Social (NIS) ou no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

Art. 3º A tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel é um benefício concedido pelo Governo Federal à população de baixa renda a qual visa a inclusão digital e a circulação da economia através do acesso à tecnologia.

Art. 4º Para a concessão da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel, basta o interessado protocolar a solicitação, anexar a documentação comprobatória de

¹ <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/ibge/censo/pobrezadescr.htm>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

beneficiário e apresentar a empresa de telefonia de sua preferência que ofereçam serviços de acesso à Internet em banda larga e após a confirmação da elegibilidade do interessado, ser-lhe-á concedido a validação do cadastro.

Art.5º O serviço prestado no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet será disponibilizado através de banda larga fixa ou móvel, sempre que exista infraestrutura instalada e ou cobertura móvel que permita essa prestação, e não deve ter velocidade inferior a 10 megabytes por segundo (Mbps) de *download* e *upload*.

§1º As empresas prestadoras da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga devem enviar aos clientes que estejam incluídos no programa de tarifa social, avisos sobre o consumo de dados, sempre que este consumo atinja de 80% a 100% do limite tráfego contratado, de modo a evitar que ultrapasse o valor fixo da tarifa.

Art. 6º As empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga deverão ativar a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga no prazo máximo de 10 dias

Art. 7º O beneficiário que deixe de reunir os requisitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga deverá comunicar a empresa que lhe presta o serviço de acesso à Internet em banda larga no prazo máximo de 30 dias.

Art. 8º As despesas decorrente da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel para população de baixa renda, serão custeadas através da compensação de créditos tributários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.9º Compete à Anatel a fiscalização sobre o cumprimento das obrigações constantes na presente Lei.

Art. 10 O não cumprimento da obrigação deverá ser registrado na Ouvidorada das prestadoras de serviço de telecomunicações a fim de assegurar um tratamento específico e individual às demandas de consumidores já analisadas anteriormente pelas prestadoras, que terá prazo para tratamento das demandas recebidas pela Ouvidoria é de 10 (dez) dias corridos

§ 1º Vencido o prazo de resposta da Ouvidoria², havendo discordância em relação às providências adotadas, as demandas podem ser apresentadas pelos consumidores diretamente à Anatel.

§ 2º Sem prejuízo das disposições constantes no Regimento Interno, a Anatel por meio de Portaria a ser publicada pelo Superintendente de Relações com Consumidores disporá sobre os procedimentos para o recebimento, registro e tratamento de demandas de consumidores recebidas pela Agência.

Art. 11 Caso sejam apurados indícios de procedimentos que possam levar a indisponibilidade da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, além da sanção cabível, será apurada a má-fé da prestadora, nos termos da regulamentação específica.pela Anatel:

Art. 12 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

3

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zúliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213818397400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de lei em análise visa promover democratização do acesso à internet, transformando-a em um serviço universal, com a inclusão social e a circulação da economia através da tecnologia.

A importância da tecnologia a tempos é reconhecida pela sociedade e o mercado de trabalho, mas o período pandêmico pelo qual passamos, provou que o cotidiano das pessoas e os fluxos de trabalhos das empresas irão se relacionar de forma mais intensa com o uso da internet.

A situação excepcional de emergência motivada pela pandemia da Covid-19 veio demonstrar o aumento da necessidade da Internet, seja no acesso à serviços públicos e privados, em situações de teletrabalho e de ensino à distância. Por outro lado, evidenciou, de forma notória a necessidade de se reequacionar o que deverá constituir um serviço adequado de acesso à internet de banda larga no futuro.³

Essa transformação profunda foi alicerçada pela informação e, mais tarde, pela absorção das tecnologias no cotidiano das pessoas físicas e jurídicas. O isolamento social foi amenizado com chamadas de vídeo, o sustento de várias famílias foi mantido graças a vendas realizadas *on line* e assim, a web produziu um novo perfil de cidadãos, mais conscientes de seus direitos e deveres ao mesmo tempo que um novo padrão de consumidor surgiu, com maior capacidade crítica, que compara produtos e marcas e que simpatiza com empresas pelo discurso que elas defendem, como causas sociais ou ambientais⁴.

E, no meio de tudo isso, uma cultura de empreendedorismo se consolidou. Pequenas empresas começaram a surgir, mas de uma forma muito

3 <https://dre.pt/application/conteudo/168697989>

4 <https://blog.egestor.com.br/compreenda-a-importancia-da-tecnologia-para-micro-e-pequenas-empresas/>

4

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213818397400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais profissional que a conhecida até então, e foi aí que a tecnologia confirmou sua relevância e, hoje, mostra um potencial gigantesco de aplicabilidade nas microempresas ⁵

Do mesmo modo, a inclusão social por meio da educação também faz uso da tecnologia no sistema de aprendizado. *“Com toda certeza, a tecnologia deve SIM ser inserida no aprendizado, junto com a neuroeducação, visto os grandes aspectos positivos que realmente auxiliam no desenvolvimento da criança. Mas, por outro lado, para essa inserção ocorrer de forma consciente e que não cause tantos impactos negativos na sociedade, deve-se fazer um levantamento e maiores estudos sobre a melhor forma de integrar tecnologia e inclusão social, em prol de oferecer o direito de um aprendizado de qualidade para nossas crianças. E mais, caso isso se torne possível, teremos indivíduos não apenas mais qualificados para o mercado de trabalho, mas também cidadãos mais conscientes, com maiores valores éticos, empatia, solidariedade e respeito.”*⁶

Por essas razões, entendemos que as empresas do setor de telefonia, provedoras de acesso à internet banda larga, seja fixa ou móvel, tal como as distribuidoras de energia, devem oferecer a tarifa social, para beneficiar a população de baixa renda.

Esse programa de governo que cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, a ser aplicado em consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, alinhando a respectiva elegibilidade com os critérios em vigor para as tarifas sociais de outros serviços essenciais, designadamente a energia e água já é

5

6 <https://www.brainlatam.com/blog/inclusao-x-tecnologia-estamos-preparados-para-o-uso-de-tecnologias-na-educacao--1863>

5

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213818397400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

realidade na Europa, tendo países como Portugal promulgado o Decreto-Lei nº 66/2021⁷, em consonância com as orientações da Diretiva do Parlamento Europeu.

Estudos mostram que o Brasil tem a quarta maior carga tributária no serviço de telefonia móvel, que é de 40% e a maior de internet (banda larga fixa) de 40,2%⁸

Dessa forma, como o setor de telefonia tem registrado créditos apurados pelo recolhimento a maior dos tributos, defendemos que esses sejam utilizados para pagar tributos concorrentes em processos de compensação tributária, podendo assim ofertar um serviço básico de internet à população de baixa renda.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares apoio para implementarmos essa importante inovação legislativa.

Sala das Sessões, ____de setembro de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM,SP

⁷ <https://dre.pt/application/conteudo/168697989>

⁸ <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/04/27/setor-de-telefonia-inicia-debates-sobre-devolucoes-de-creditos-a-consumidores.ghtml>



PROJETO DE LEI N.º 3.376, DE 2021

(Do Sr. Walter Alves)

Cria tarifa social de serviço de acesso à internet e estabelece gratuidade de acesso para pessoas inscritas no Cadastro Único

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3251/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. WALTER ALVES)

Cria tarifa social de serviço de acesso à internet e estabelece gratuidade de acesso para pessoas inscritas no Cadastro Único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criando tarifa social de acesso à internet e estabelece gratuidade de acesso para pessoas inscritas no Cadastro Único.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor acrescida das seguintes disposições:

“Art. 3º

.....

XIII – ao acesso preferencial, com tarifa reduzida, a serviços de telecomunicações de interesse social, observado limite máximo de renda para acesso ao benefício, na forma da lei.

.....” (NR)

“Art. 78-A. A oferta de serviço de acesso à internet em banda larga será assegurada mediante Tarifa Social de Acesso – TSA, de valor reduzido, em qualquer tecnologia e modalidade de prestação.

§ 1º A Tarifa Social de Acesso será prevista em ato da Agência, em valor não superior a 3% do salário mínimo.

§ 2º A tarifa de que trata este artigo deve assegurar acesso à internet em condições técnicas equivalentes às previstas em plano de serviço de menor valor oferecido comercialmente pela prestadora na modalidade pós-paga ou equivalente.

§ 3º Terão acesso à tarifa prevista neste artigo os integrantes de família de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, na forma do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211140126400>



§ 4º Os indivíduos cadastrados na forma do § 3º, pertencentes a famílias situadas abaixo do nível de subsistência, na forma do regulamento, terão direito a gratuidade no acesso à internet.

§ 5º A Agência estabelecerá metas periódicas de fornecimento de serviço de acesso à internet nos termos deste artigo a serem cobertas na forma de obrigação ou contrapartida de prestação de serviço de telecomunicações.

§ 6º No atendimento aos usuários nos termos deste artigo, a parcela de custos de obrigações que não constitua contrapartida da operadora e que não seja recuperada com cobrança da Tarifa Social de Acesso poderá ser coberta na forma do art. 81 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período de pandemia que se estende desde março de 2020 demonstrou de modo cabal a importância do acesso à internet para prover condições mínimas de qualidade de vida à população.

Em decorrência das medidas de distanciamento impostas por razões sanitárias, as atividades profissionais e de estudo passaram a ser realizadas de modo remoto ou híbrido. Os cidadãos, e seus familiares, que não obtiveram acesso à internet viram-se prejudicados, tanto pela impossibilidade de realizar tarefas remotas quanto pela dificuldade de acompanhar as aulas, particularmente no ensino fundamental.

Ademais, no período, os auxílios temporários aos desempregados foram viabilizados por uma modalidade de bancarização simplificada via internet. A rede tornou-se canal para acesso a meios de subsistência.

Desse modo, entendemos que deve ser implantada uma política pública permanente de auxílio à população de menor renda, assegurando acesso gratuito ou com tarifas reduzidas à internet. Desse modo,



todo brasileiro terá condições básicas de usufruir dos benefícios da cultura digital, da bancarização digital e do trabalho e ensino a distância.

Nesse sentido, oferecemos esta proposta, que cria tarifa social permanente para acesso aos serviços de banda larga, destinada à população de menor renda. Trata-se de dar a todos os brasileiros possibilidades de crescimento social e profissional equivalentes, em que pese as expressivas diferenças de renda existentes em nosso País.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares à discussão e aprovação da proposta, em vista do seu mérito social.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WALTER ALVES

2021-14001



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211140126400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018](#))

- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

PROJETO DE LEI N.º 1.021, DE 2022

(Do Sr. Hildo Rocha)

Institui o Programa Nacional de Conectividade, destinado a garantir o acesso dos cidadãos às tecnologias da informação e comunicação e à internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4460/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Institui o Programa Nacional de Conectividade, destinado a garantir o acesso dos cidadãos às tecnologias da informação e comunicação e à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Conectividade, destinado a garantir o acesso dos cidadãos às tecnologias da informação e comunicação – TIC – e à internet em condições sociais e geográficas equitativas.

Art. 2º O Programa Nacional de Conectividade tem por objetivos:

I – promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades sociais e regionais no acesso às TIC;

II – planejar, definir e implementar ações governamentais que visem:

a) ampliar o acesso às TIC e expandir os serviços de conexão à internet em banda larga;

c) assegurar, independentemente das condições sociais e geográfica dos cidadãos, o fornecimento de dispositivos e conteúdos digitais com os mais elevados parâmetros de qualidade, especialmente os relacionados a aplicações nas áreas de educação e saúde;





d) articular o desenvolvimento e a oferta de programas de capacitação de alunos, professores, trabalhadores e pequenos empresários para o uso das TIC;

e) participar da definição, em regime de colaboração com os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pelas políticas de educação, dos conteúdos digitais fornecidos aos alunos da rede pública de ensino básico;

III – promover o desenvolvimento eficiente das TIC e da Internet, mediante o estabelecimento de ações que visem equilibrar o desenvolvimento relativo entre os municípios, estados e regiões do País;

IV – implementar ações que garantam o uso compartilhado de infraestruturas de acesso à internet, quando necessário ao cumprimento das finalidades previstas nesta Lei;

V - planejar, definir e aprovar plano estratégico com metas e indicadores de inclusão digital e de redução das desigualdades sociais e regionais no acesso às TIC.

§ 1º A gestão do Programa será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de telecomunicações.

§ 2º O Programa será elaborado, acompanhado e revisado mediante processo participativo, aberto e plural, na forma da regulamentação.

§ 3º O órgão de que trata o § 1º poderá estabelecer acordos de cooperação com órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal para implementar e coordenar as ações necessárias para implantar redes e outras infraestruturas necessárias ao acesso dos cidadãos às TIC e à internet.

§ 4º O plano de que trata o inciso V do *caput* deverá ser revisado com periodicidade mínima de 2 (dois) anos, levando em consideração a evolução tecnológica, a demanda pelo uso das TIC e o desenho das políticas públicas de acesso às TIC e à internet.





Art. 3º Os serviços de conexão à internet em banda larga são considerados serviços essenciais, devendo ser prestados em regime de concorrência.

Parágrafo único. O Poder Público deverá garantir a progressiva disponibilização dos serviços de que trata o *caput* a todos os cidadãos em condições de qualidade e acessibilidade e a preços justos e razoáveis, independentemente da sua localização geográfica.

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B. As prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo de conexão à internet em banda larga deverão, nas suas respectivas áreas de prestação, ofertar o serviço a preço ou tarifa reduzida para os integrantes das famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma da regulamentação.

§ 1º O serviço de que trata o caput deverá ser ofertado de forma gratuita para os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico que se encontrem em situação de extrema pobreza.

§ 2º O serviço fornecido nos termos do caput e do § 1º deverá ser prestado em condições técnicas equivalentes às estabelecidas no plano de serviço de menor valor oferecido comercialmente pela prestadora, inclusive no que diz respeito à qualidade e à velocidade de conexão.

§ 3º A parcela dos custos dos serviços prestados nos termos deste artigo que não puder ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços e que não constituir obrigação legal, regulamentar ou contratual da prestadora poderá ser coberta pelo fundo de que trata o inciso II do art. 81.

§ 3º No estabelecimento do preço ou tarifa de que trata o caput, deverão ser considerados os custos efetivos relativos à prestação do serviço.”

Art. 5º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º
.....”





§
1º

.....
III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades, especialmente o Programa Nacional de Conectividade;

IV – parcela que não possa ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços de conexão à internet em banda larga fornecidos com preço ou tarifa reduzida ou de forma gratuita, na forma do disposto no art. 69-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imersão da sociedade contemporânea na chamada “Era do Conhecimento” consolidou a perspectiva da importância das tecnologias da informação e comunicação –TIC – como elemento indutor do desenvolvimento das nações. Essa constatação, amplamente amparada na experiência internacional, expressa a realidade de que a democratização do acesso às novas tecnologias constitui-se em fator preponderante para a ampliação das oportunidades de progresso econômico e humano e para a redução das desigualdades sociais e regionais no planeta.

Em reconhecimento a esse cenário, em fevereiro deste ano, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Comunicação do Parlatino disponibilizou projeto de lei modelo destinado a “Garantir o Direito Humano de Acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação e à Internet e eliminar o Hiato Digital”¹. A intenção é a de que a iniciativa seja apresentada

¹ Disponível no endereço eletrônico <https://parlatino.org/wp-content/uploads/2017/09/plm-garantizar-derecho-acceso-digital.pdf>, acessado em 18/04/22.





e discutida localmente pelos Paramentos dos países membros da entidade e posteriormente internalizada ao ordenamento jurídico das nações do bloco, com as devidas adaptações às particularidades das legislações nacionais.

Na argumentação que acompanha a proposição modelo, é assinalada a importância do enfrentamento das mais diversas formas de manifestação da chamada “brecha digital”, em especial as exclusões de acesso, de uso e de qualidade de uso da internet. O documento também confere especial atenção às considerações apresentadas pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em sua 32ª sessão de 27 de junho de 2016. Na oportunidade, o órgão salientou “a natureza global e aberta da Internet como uma força motriz para acelerar o progresso em direção ao desenvolvimento em suas várias formas, incluindo a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”. Por esse motivo, instou seus Estados membros a “adotar políticas públicas nacionais relacionadas à Internet que tenham como objetivo básico o acesso universal e o gozo dos direitos humanos”, bem como “a promover a alfabetização digital e facilitar o acesso à informação na Internet”.

O impacto da inclusão digital sobre o desenvolvimento pessoal e coletivo também foi externado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em relatório publicado em 2013, a entidade assinalou que o acesso à internet não somente oportuniza possibilidades de acesso a informação, mas também se constitui hoje em pré-requisito fundamental para o exercício de outros direitos pelos cidadãos, como o direito de participar da vida cultural e de desfrutar dos benefícios do progresso científico e tecnológico. Por esse motivo, defende que os países envidem todos os esforços necessários para declarar o acesso à Internet como um direito humano².

Alinhado a essa perspectiva, o projeto modelo do Parlatino propõe a adoção de um conjunto de medidas com o objetivo de criar as condições jurídicas necessárias para garantir o direito de acesso às TIC e à

² Relatório disponível no endereço eletrônico
http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/2014_04_22_ia_2013_esp_final_web.pdf,
acessado em 18/02/22.





Internet pelos cidadãos. Dentre as ações propostas na iniciativa, incluem-se, entre outras:

- Criação do Plano Nacional de Conectividade, que tem por principal objetivo fornecer acesso universal às TIC e à Internet de forma equitativa, independentemente da localização geográfica e das condições de renda dos usuários, com os mais elevados parâmetros de qualidade;
- Determinação para que o Poder Executivo nacional designe um órgão que será responsável pela execução das medidas destinadas à promoção do acesso às TIC e à expansão dos serviços de banda larga;
- Determinação para que o Estado declare que os serviços de TIC se constituem em serviços públicos essenciais, e que devem ser prestados em regime de concorrência e em condições de qualidade, acessibilidade e a preços justos e razoáveis;
- Imposição aos prestadores de TIC da obrigação da oferta de tarifa social e do fornecimento de serviço gratuito para pessoas em situação de vulnerabilidade, na forma estabelecida pelo Poder Público;
- Determinação para que os prestadores de serviços de TIC contribuam para um fundo destinado a garantir o acesso universal às TIC, que poderá ser utilizado para a cobertura dos custos referentes à oferta da tarifa social e ao fornecimento gratuito do serviço para usuários carentes;
- Atribuição ao Poder Público da prerrogativa de estabelecer isenções tributárias temporárias para os serviços de TIC;
- Determinação para que as obrigações previstas nos programas de serviço universal sejam sujeitas a revisão periódica, com atualização pelo menos a cada dois anos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221242773700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





- Determinação para que o Estado estabeleça os mecanismos de atribuição de licenças para a prestação dos serviços de TIC; e
- Discriminação das sanções aplicáveis em caso de descumprimento do disposto no projeto.

Não obstante o mérito das ações propostas, a incorporação ao arcabouço legal brasileiro das medidas sugeridas pelo Parlatino demanda adaptações. Em primeiro lugar, cumpre-nos lembrar que a legislação em vigor no País já disciplina algumas das matérias tratadas no projeto modelo. É o caso, por exemplo, do dispositivo que obriga o Poder Executivo a designar o órgão responsável pela promoção das políticas de inclusão digital, competência que hoje é exercida pelo Ministério das Comunicações.

Da mesma forma, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT – Lei nº 9.472/97) também já discrimina as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações legais e regulamentares pelas prestadoras de banda larga, assim como atribui à Anatel a responsabilidade pela fiscalização desses serviços e pela sanção das empresas infratoras. Também não introduziria inovação ao ordenamento nacional a criação de um fundo específico para promover a inclusão digital no País, haja vista a existência do FUST, criado pela Lei nº 9.998/2000 com o objetivo de prover recursos para garantir a massificação do acesso aos serviços de telecomunicações.

Além disso, a incorporação de alguns dos dispositivos propostos no projeto modelo ensejaria impactos financeiros e econômicos de elevada monta para a União, o que poderia suscitar questionamentos quanto à sua adequação perante as leis orçamentárias, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Enquadra-se nessa situação o comando que confere ao Poder Executivo a prerrogativa de conceder isenções tributárias temporárias para as operadoras de banda larga.

De forma similar, a proposta de conversão da natureza jurídica do serviço de conexão à internet em banda larga, no intuito de transformá-lo





em serviço público sujeito a obrigações de universalização, possui sérias implicações regulatórias e econômicas. De acordo com o modelo de prestação dos serviços de telecomunicações adotado pelo Brasil após a aprovação da LGT, em 1997, a União obriga-se a manter a continuidade, em todas as localidades do País, da prestação dos serviços sujeitos à universalização, caso as concessionárias não mantenham as condições necessárias para fornecer o serviço. Trata-se, portanto, de medida com grande potencial de repercussão financeira sobre as contas públicas, suscitando o debate sobre a adoção de soluções alternativas mais práticas, econômicas e eficientes.

Nesse sentido, consideramos oportuna a sugestão de criação da chamada “assinatura social” para os serviços de banda larga, elegível para as famílias em situação de vulnerabilidade social. Igualmente meritória é a proposta de fornecimento gratuito do acesso ao serviço para os cidadãos em condição de extrema pobreza.

No que diz respeito à implementação prática da medida, cabe lembrar que o Brasil possui hoje um sistema relativamente confiável de cadastramento de pessoas que se encontram nessa situação – o CadÚnico, facilitando-se, assim, a operacionalização da proposta. Ademais, a legislação em vigor também já prevê uma fonte de recursos permanente para financiar parcela dos custos necessários para cobrir essa obrigação. Desde a sua instituição, em 2000, o FUST já arrecadou mais de R\$ 20 bilhões, embora apenas uma parcela ínfima desse montante tenha sido efetivamente aplicada para o cumprimento das finalidades que justificaram a criação do fundo. Desse modo, a aprovação da proposta de destinar o FUST para subsidiar o fornecimento do serviço de banda larga para usuários de baixa renda pode se transformar em oportunidade singular para o destravamento do uso dos recursos do fundo.

Em complemento, a proposta da criação do Plano Nacional de Conectividade, sob a gestão de uma instituição governamental específica, endereça um dos principais problemas apontados pelos órgãos de controle em relação às iniciativas de promoção da inclusão digital no País: a ausência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Apresentação: 26/04/2022 16:22 - Mesa

PL n.1021/2022

uma política que integre e submeta à coordenação de um órgão central a miríade de projetos oficiais hoje destinados a essa finalidade, como o Wi-Fi Brasil, a E-Digital, o Cidades Digitais e tantos outros.

Elencadas essas considerações, oferecemos à apreciação dessa Casa o presente projeto de lei. A iniciativa incorpora à legislação brasileira as principais ações sugeridas na proposição modelo apresentada pelo Parlatino, adaptando-as às normas que já se encontram em vigor no País. Em linhas gerais, o projeto cria o Programa Nacional de Conectividade. Além disso, altera a LGT com o objetivo de criar a tarifa social de banda larga para as famílias integrantes do CadÚnico e obriga as operadoras de banda larga a prestarem gratuitamente o serviço para pessoas em situação extrema pobreza. O projeto também permite que o financiamento dos custos relativos a essas ações seja suportado com os recursos do FUST.

Entendemos que a aprovação das medidas introduzidas pelo projeto contribuirá não somente para a democratização do acesso à informação, mas também para a elevação da produtividade geral da economia, a geração de empregos de alta qualificação e a redução das desigualdades sociais e regionais no País.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a discussão e acolhimento da iniciativa proposta.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221242773700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. [Artigo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#)

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)*](#)

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)*](#)

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e revogado pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas

com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

I - 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 655, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Concede benefícios ao agricultor familiar, pescador profissional e famílias de baixa renda para o uso das tecnologias da comunicação e informação nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3501/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCELO QUEIROZ)

Concede benefícios ao agricultor familiar, pescador profissional e famílias de baixa renda para o uso das tecnologias da comunicação e informação nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede benefícios ao agricultor familiar, pescador profissional e famílias de baixa renda para o uso das tecnologias da comunicação e informação, nos termos que especifica.

Parágrafo único. São elegíveis aos benefícios constantes nesta Lei as seguintes pessoas:

I – o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural que atenda aos requisitos contidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – o pescador profissional que exerça a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

III – o cadastrado no CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º Os beneficiários de que trata o parágrafo único do art. 1º terão direito a:

I – aquisição de um terminal de telefonia móvel e um computador pessoal, por família, a cada três anos, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);



II – custeio, no todo ou em parte, de tarifa para conexão à internet, observados os termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§ 1º Serão elegíveis à isenção do IPI os aparelhos de que trata o inciso I deste artigo cujos preços finais de venda ao consumidor sejam inferiores aos limites fixados em regulamentação, a ser emitida pelo órgão responsável pelas telecomunicações, que deverão ser atualizados anualmente.

§ 2º O terminal de telefonia móvel inclui o telefone inteligente (*smartphone*) e outros telefones para uso em redes de telefonia móvel ou para uso por outras redes sem fio para os fins de conexão à internet.

Art. 3º O estabelecimento que comercialize ao consumidor final terminal de telefonia móvel e computador pessoal, com preços de venda inferiores aos limites máximos estabelecidos na regulamentação de que trata o § 1º do art. 2º deverão verificar a elegibilidade do consumidor, conforme regulamentação emitida pelo órgão responsável pelas telecomunicações.

Art. 4º O Poder Público deverá publicar anualmente na internet e comunicar ao Congresso Nacional relatório contendo a quantidade de equipamentos comercializados mediante os benefícios de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 6 (seis meses) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet e a telefonia celular têm se tornado ferramentas indissociáveis da vida em sociedade. Serviços públicos e privados, o comércio e a educação, entre tantos outros aspectos, utilizam-se das ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) tanto para a oferta quanto para o acesso a bens, serviços e conhecimento. Ferramentas como o eGov, portais de educação ou plataformas de comércio eletrônico estão disponíveis na internet para aqueles que possuem recursos, acesso e conhecimento. Como impacto disso, duas das condições socioeconômicas mais importantes da

* C D 2 3 0 9 0 4 5 5 9 9 0 0 *



atualidade, talvez sejam, ter acesso à internet e o conhecimento das tecnologias digitais.

No Brasil há, ainda, uma grande divisão na sociedade no quesito da digitalização. Enquanto os centros das capitais e de algumas cidades grandes possuem a telefonia móvel de quinta geração, 20% da população, segundo pesquisa da Cetic.br, não possuem acesso à internet.¹ Entre a população rural esse percentual sobe para 30%, mesmo percentual de acesso das famílias que possuem renda de até um salário mínimo. A mesma pesquisa mostra as razões para a falta de acesso nesses domicílios: em 38% deles falta computador, em 62% acham muito caro e em 47% não sabem usar. Como se vê, há uma clara necessidade de se implantar uma política pública para a inclusão digital dessa parcela de nossa sociedade.

Importante registrar que uma das deficiências para o uso da internet começará a ser combatida a partir da entrada em vigência da PNED (Política Nacional de Educação Digital), instituída pela Lei nº 14.533, de 2023. A PNED possui como eixo estruturante a “Capacitação e Especialização Digital” que “objetiva capacitar a população brasileira em idade ativa, fornecendo-lhe oportunidades para o desenvolvimento de competências digitais para a plena inserção no mundo do trabalho”. Espera-se que com a implantação da PNED, em articulação com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e as respectivas adaptações necessárias ao sistema de educação, o domínio das TIC passe a ser uma realidade para toda a população em um futuro próximo.

Todavia, a questão do custo da conexão à internet, tanto dos aparelhos quanto das contas, ainda precisa de uma solução específica do Poder Público. Em especial para as camadas mais desfavorecidas, os 30% da população acima mencionados. Esse é o intuito do presente projeto de lei.

Nossa iniciativa prevê que aquelas famílias inscritas no CadÚnico, assim como, devido à dificuldade de acesso à internet, os agricultores familiares e pescadores artesanais, tenham dois benefícios para o uso da internet. O primeiro deles é a **isenção do Imposto sobre Produtos**

¹ “TIC Domicílios – 2021”. Cetic.br. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/>, acessado em 22/02/2023.



Industrializados (IPI), atualmente de 15%, na compra de um aparelho celular e um computador pessoal, por família, a cada três anos. De modo a não estimular uso indevido do benefício, deverá ser estabelecido, em regulamentação, um teto no valor dos aparelhos comercializados. Esse limite também é fundamental para que não haja perda de arrecadação, uma vez que se quer estimular a compra apenas por aqueles que não fazem parte do mercado atual. Assim, além da medida **não representar aumento de despesa, não terá impacto orçamentário-financeiro, em atendimento à a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

Ainda sobre a questão da isenção do imposto, entendemos que a medida não concorre com os benefícios da Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 1991). Apesar daquele instrumento também oferecer isenção de IPI para produtos que possuam processo produtivo básico nacional, aquelas empresas possuem ainda outros incentivos impositivos previstos naquela lei que continuarão estimulando o desenvolvimento da indústria nacional. Dessa forma, esta nossa proposta, além de buscar inserir socialmente os apartados do mundo digital de maneira rápida, com produtos já existentes no mercado, não irá desestimular os fabricantes nacionais.

A segunda medida prevista em nosso projeto diz respeito a **subsidiar o preço da conexão à internet.** Nossa proposição se utiliza da sistemática já prevista na Lei do Fust (Fundo de Universalização das Telecomunicações, Lei nº 9998, de 2000) de modo a que a população alvo possa ser beneficiada com contas mais baixas, ou até gratuitas, em projetos de inclusão digital custeados com recursos daquele fundo. Entre as formas previstas naquela lei está a manutenção de projetos coordenados pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) ou, ainda, executados pela iniciativa privada ou por cooperativas.

Do ponto de vista da implementação prática da proposta junto ao público alvo, caberá também à regulamentação estipular como os estabelecimentos comerciais deverão identificar os consumidores e verificar a elegibilidade dos mesmos aos benefícios aqui previstos.



Por último, como forma de avaliar a efetividade desta proposta de política pública de inclusão digital, o projeto determina a publicação e comunicação ao Congresso Nacional de relatório anual contendo a quantidade de dispositivos comercializados e famílias atendidas com este benefício.

Estamos certos de que mediante a aprovação desta iniciativa haverá uma grande diminuição na brecha digital existente em nossa sociedade e consequente melhoria na qualidade de vida, e no acesso a bens, serviços, informação e conhecimento de parte significativa de nossa coletividade. Por esses motivos, conclamamos os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ

2023-456



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-07-24;11326
LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-11-25;10779
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-08-17;9998

PROJETO DE LEI N.º 1.367, DE 2023

(Do Sr. Marco Brasil)

Institui o Programa Digitaliza Brasil, com o objetivo de promover a inclusão digital da população brasileira por meio de campanhas intensivas de cidadania digital, oficinas de estímulo à inclusão digital e capacitação de profissionais da Rede Pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1021/2022.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Marco Brasil)

Institui o Programa Digitaliza Brasil, com o objetivo de promover a inclusão digital da população brasileira por meio de campanhas intensivas de cidadania digital, oficinas de estímulo à inclusão digital e capacitação de profissionais da Rede Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Digitaliza Brasil, com o objetivo de promover a inclusão digital da população brasileira por meio de campanhas intensivas de cidadania digital, oficinas de estímulo à inclusão digital e capacitação de profissionais da rede pública.

Art. 2º O Programa será executado por meio de ações integradas entre o governo federal, estadual e municipal, que deverão disponibilizar oficinas gratuitas de inclusão digital para a população, bem como capacitações para professores, assistentes sociais e profissionais de saúde da rede pública.

Art. 3º As oficinas de inclusão digital terão como objetivo incentivar o uso dos programas sociais digitais do governo federal, estadual e municipal, bem como da rede pública de rádio e telecomunicação, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 4º O Programa Digitaliza Brasil deverá contar com campanhas publicitárias em veículos de comunicação de alcance nacional, visando a ampliar o conhecimento da população sobre a importância da inclusão digital.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A inclusão digital é um tema cada vez mais relevante nos dias atuais, já que o acesso à internet e a outros recursos digitais tem se tornado essencial para a realização de diversas atividades, desde as mais simples, como pagar uma conta, até as mais complexas, como buscar informações sobre saúde, educação e emprego.

Nesse sentido, propomos a criação do Programa Digitaliza Brasil, que tem como objetivo promover a inclusão digital da população brasileira por meio de campanhas intensivas de cidadania digital, oficinas de estímulo à inclusão digital e capacitação de profissionais da rede pública.

As oficinas de inclusão digital deverão incentivar o uso dos programas sociais digitais do governo federal, estadual e municipal, bem como da rede pública de rádio e telecomunicação, visando à melhoria da qualidade de vida da população. Além disso, o Programa Digitaliza Brasil deverá contar com campanhas publicitárias em veículos de comunicação de alcance nacional, visando a ampliar o conhecimento da população sobre a importância da inclusão digital.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

Deputado MARCO BRASIL – PP/PR





PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Srs. DA VITÓRIA e outros)

Institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar – PNCAF.

Parágrafo único. O objetivo da PNCAF é garantir aos beneficiários meios para acesso e utilização de tecnologias de informação e de comunicação que lhes permitam, entre outros aspectos, trocar mensagens, demandar, oferecer ou transacionar informações, produtos e serviços.

Art. 2º Serão beneficiários da PNCAF os agricultores familiares alcançados pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como suas associações e instituições representativas.

§1º Serão beneficiários prioritários os agricultores familiares:

I – atendidos pelos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e

II – que desenvolvam suas atividades em localidades atendidas por serviço digital de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Regulamento estabelecerá, entre outros aspectos, os condicionantes para a percepção dos benefícios propiciados pela política de que trata esta Lei.

Art. 3º São objetivos específicos da PNCAF:

I – a disponibilização e a manutenção de meios que garantam acesso a tecnologias de informação e de comunicação; e

[Digite aqui]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

II – o custeio do acesso a tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 4º A PNCAF terá as seguintes fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – no mínimo 40% (quarenta por cento) dos valores arrecadados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – doações públicas ou privadas;

IV - outros recursos oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 5º Os recursos da PNCAF cobrirão, no todo ou em parte, custos relacionados:

I – à aquisição, à instalação e à manutenção da infraestrutura e dos meios necessários ao acesso às tecnologias de informação e de comunicação;

II – ao acesso mensal às tecnologias de informação e de comunicação.

§1º A cobertura de custos de que trata o *caput* deste artigo poderá variar segundo a tecnologia de acesso, a localização e o perfil socioeconômico de cada beneficiário.

§ 2º Na aquisição de equipamentos para cumprimento dos objetivos da PNCAF, haverá preferência a:

I - bens com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 3º A regulamentação poderá estabelecer outros critérios de preferência além dos descritos no § 2º.

Art. 6º A PNCAF será articulada com:

[Digite aqui]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

I - as políticas de que tratam as Leis:

- a) nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- b) nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
- c) nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- d) nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;
- e) nº 14.180, de 1º de julho de 2021;
- f) nº 14.351, de 25 de maio de 2022; e

II – as demais políticas federais correlacionadas com os objetivos desta Lei, bem como ações congêneres dos governos estaduais, municipais e do distrito federal.

Art. 7º Para a execução PNCAF poderão ser:

I – firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II – contratados serviços diretamente das prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços relacionados ao setor de tecnologia de informação e comunicação.

Art. 8º A PNCAF estará submetida a plano de ações, publicado periodicamente com metas anuais.

Parágrafo único. Serão publicados relatórios anuais de acompanhamento da execução do plano e das metas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º

III – programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de



[Digite aqui]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades, em especial à população rural.

.....”(NR)

“Art. 5º

§ 2º Do total dos recursos do Fust, no mínimo:

I – 18% (dezoito por cento) serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino;

II – 40% (quarenta por cento) serão aplicados para conectividade da agricultura familiar.

.....”(NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, aprovou em 2021 a criação de grupo de trabalho para realizar o estudo *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*. Liderada pelos Relatores do estudo, os Deputados Da Vitória e Francisco Jr., foi realizada pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada do desenvolvimento em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os diversos planos de retomada da economia no período pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas para recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, o que demonstra preocupação com mudanças estruturais para se aproveitarem as transformações tecnológicas atuais e a transição energética para uma economia de baixo carbono, em consonância com o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

[Digite aqui]



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitória e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD233682792500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Como conclusão do estudo do Cedes foram encaminhadas onze proposições estruturantes para essa retomada em novas bases que incluem medidas para o planejamento de longo prazo, a conectividade da agricultura familiar, o aprimoramento da preferência por produtos e serviços nacionais nas compras públicas, o fomento à bioeconomia, melhorias do ambiente de negócios e desenvolvimento das telecomunicações e de tecnologias nacionais e de capacitação e educação digital. Esta Proposição que ora apresentamos é fruto dessas conclusões.

Com o desenvolvimento da informática e a acelerada expansão da internet ao longo dos últimos anos, a sociedade passou a contar com recursos que remodelaram e continuam remodelando as bases do desenvolvimento.

Nos diversos segmentos econômicos e sociais, esse expressivo salto tecnológico promove profunda transformação nas formas com que pessoas, empresas e o Poder Público se relacionam, dando lugar a benefícios como otimização no uso dos recursos disponíveis, incremento de produtividades, redução de custos, maior acesso à informação e surgimento de produtos e serviços inovadores, como já ocorre nos setores de educação, de comércio, de indústria, de bancos, de turismo, de diversão etc.

Na atividade agropecuária não tem sido diferente. Para produtores com acesso à rede mundial de computadores, a incorporação da tecnologia da informação nos sistemas produtivos facilita ou permite, entre outros aspectos: novas formas de organização ou novos canais para comercialização de insumos e da produção; automatização de tarefas; gestão remota; acesso a informações relevantes para decisão acerca de “o quê, quanto, onde, quando e como produzir”; monitoramento da produtividade segundo as variações do solo; rastreabilidade de produtos; e coleta, processamento, análise e armazenamento de dados acerca das operações desenvolvidas nos estabelecimentos rurais.

Todos esses avanços contribuem para ganho de eficiência e, por consequência, de rentabilidade na atividade rural, o que possibilita, estimula ou mesmo induz o agricultor a melhor aproveitar os recursos disponíveis.

[Digite aqui]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Entretanto, esse movimento é mais intenso entre agricultores de maior porte, como os que se dedicam à produção de *commodities* e de grandes rebanhos. Produtores que operam com escala mais reduzida, em especial agricultores familiares, enfrentam diversas limitações no acesso às tecnologias digitais, seja pelo preço dos dispositivos eletrônicos, pelo custo de manutenção da conexão ou mesmo em razão da falta de sinal que viabilize a conexão.

Ao instituir a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar (PNCAF), o presente projeto de lei busca alterar esse cenário de exclusão digital mediante fornecimento total ou parcial não somente do sinal para conexão, mas também dos dispositivos e demais equipamentos necessários ao funcionamento da tecnologia.

Considerando-se a imensidão territorial do Brasil e a carência de infraestrutura em muitos locais do interior do país, a proposta é que a conexão possa ser garantida aos agricultores familiares por intermédio das diversas tecnologias existentes, tais como estações de rádio base, fibra ótica, telefone móvel ou mesmo via satélite.

Para tanto, a proposição garante a aplicação mínima na finalidade de 40% dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) e autoriza que sejam: 1 – firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal; ou 2 – contratados serviços diretamente das prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços relacionados ao setor de tecnologia de informação e comunicação.

Confere-se prioridade de atendimento aos agricultores familiares beneficiários dos programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil (Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021), os quais somam mais de 2 milhões de famílias no campo, segundo dados do Cadastro Único para Programa Sociais, e que desenvolvem as respectivas atividades em localidades atendidas por serviço digital de assistência técnica e extensão rural.

[Digite aqui]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Uma vez aprovada, a presente proposta contribuirá de forma significativa para que a agricultura familiar experimente uma revolução em sua forma de atuação, com acesso aos serviços digitais essenciais e já disponíveis em muitos casos, como de assistência técnica e extensão rural e de educação.

Além disso, estarão ao dispor desses agricultores diversos aplicativos de uso gratuito que contribuem para a gestão das tarefas do campo, como o “Roda da Reprodução” e o “ Diagnose Virtual”, ambos desenvolvidos pela Embrapa, e que, respectivamente, facilitam a gestão da pecuária leiteira e possibilitam o diagnóstico remoto de enfermidades que atacam animais e vegetais.

A conexão digital buscada pela presente proposição possibilitará resposta tempestiva e adequada aos desafios enfrentados pelo Poder Público para inclusão social e produtiva de milhões de agricultores familiares pobres ou extremamente pobres que se encontram dispersos ou isolados no vasto território brasileiro, sem contar com infraestrutura adequada de transporte e de comunicação. Os jovens serão beneficiados não somente em razão do acesso a informação, mas também a entretenimento de qualidade, em benefício de sua formação e fixação no campo.

O alcance da medida vai, portanto, muito além dos aspectos meramente técnico-produtivos da atividade agropecuária, pois também propiciará o acesso de milhões de famílias do campo ao conjunto das políticas públicas de educação, de saúde, de capacitação profissional, de inclusão produtiva e de superação da pobreza.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DA VITÓRIA
(Presidente do CEDES e Relator)

[Digite aqui]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Deputado AMOM MANDEL	Deputado ARNALDO JARDIM	Deputada BENEDITA DA SILVA
Deputada BIA KICIS	Deputada DANDARA	Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	Deputado GUSTAVO GAYER	Deputado HELIO LOPES
Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA	Deputado OSMAR TERRA	Deputado PEDRO UCZAI
Deputado RODRIGO GAMBALE	Deputado RUBENS OTONI	Deputado ZÉ VITOR

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2479/2023



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitória e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD233682792500>





Projeto de Lei **(Do Sr. Da Vitoria)**

Institui a Política Nacional de
Conectividade da Agricultura Familiar.

Assinaram eletronicamente o documento CD233682792500, nesta ordem:

- 1 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 2 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 3 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326
LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202112-29;14284
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 Art. 1º, 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200008-17;9998
LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199101-17;8171
LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438
LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-11;12188
LEI Nº 14.180, DE 01 DE JULHO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-01;14180
LEI Nº 14.351, DE 25 DE MAIO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202205-25;14351

PROJETO DE LEI N.º 2.734, DE 2023

(Do Sr. Cobalchini)

Dispõe sobre a universalização da internet na zona rural

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-655/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. COBALCHINI)

Dispõe sobre a universalização da internet na zona rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a universalização da internet na zona rural.

Art. 2º Os agricultores familiares alcançados pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como suas associações e instituições representativas, possuem assegurado o direito à conexão à internet, em condições e preços justos e razoáveis.

Parágrafo único. O direito de que trata o caput será objeto de regulamentação pelo órgão responsável pela fiscalização do setor de telecomunicações e deverá prever, entre outros, prazos mínimos de atendimento e assegurar, para as ofertas de menor preço, os mesmos valores e condições de fruição que os ofertados na sede dos municípios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O campo convive com décadas de atraso no que tange a oferta de serviços públicos. Dentre esses, a conexão à internet passou a ser o mais importante para o desenvolvimento das atividades, para geração de renda, para a obtenção de informações e o exercício da cidadania. Em tempos de banda larga, telefonia 4G e 5G e modernos satélites de comunicação, falta um



* C D 2 3 8 9 2 5 0 4 6 9 0 0 *



maior cuidado com os trabalhadores do campo e o Poder Público deve envidar esforços para a conexão desse importante contingente populacional.

O Parlamento já aprovou em 2020 e em 2021 mudanças na Lei do Fust (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998/2000), permitindo que recursos desse importante fundo, que arrecada mais de 1 bilhão de reais por ano, possam ser aplicados em programas de telecomunicações no meio rural. Recentemente, em 2023, vimos o lançamento, pelo Ministério das Comunicações e pelo BNDES, de edital para o custeio de iniciativas para a conectividade rural.

Entretanto, entendemos que essas iniciativas são tímidas e morosas e por esses motivos optamos por apresentar este projeto de lei que visa assegurar o direito à conexão à internet a todo trabalhador do campo. Nossa proposta determina que a Agência Nacional de Telecomunicações deverá regulamentar os prazos para esse atendimento, porém, fica assegurado que as ofertas de menor preço ofertadas à população urbana tenham que ser igualmente oferecidas aos seus pares da zona rural.

Sabemos que a tecnologia atual permite atender zonas mais distantes com velocidades mínimas similares aos da zona urbana, com custos marginalmente similares, quando se avalia a operação comercial de forma agregada. Assim, entendemos que as empresas de telecomunicações possuem plena capacidade de atendimento da população do campo a contento.

Acreditamos que com a aprovação desta medida, não apenas a população rural será beneficiada, mas todo o país, com o aumento da produtividade de tão importante setor para a economia.

Pelos motivos expostos conclamamos os nobres pares à aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE
JULHO DE 2006
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0724;11326>

PROJETO DE LEI N.º 3.623, DE 2023 (Do Sr. Gilvan Maximo)

Cria incentivos para o fornecimento de acesso patrocinado à internet em banda larga.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1021/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Cria incentivos para o fornecimento de acesso patrocinado à internet em banda larga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a equidade digital, proporcionando acesso à internet em banda larga de qualidade para todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

Art. 2º O § 1º do art. 1º e o art. 6º, ambos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a ter as seguintes redações:

“Art.

1º

§

1º

.....

IV – no acesso patrocinado a usuários de serviço de telecomunicações que provejam acesso à internet em banda larga.

.....”

“Art.

6º

.....

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e, f, i e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a



redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de **dois bilhões e setecentos milhões de reais**;

.....” (NR)

Art. 3º Os valores e modalidades de acesso patrocinado de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão definidos em regulamentação pelo Poder Executivo, levando em conta, simultaneamente, os seguintes critérios de prioridade:

I – localidades de menor penetração na oferta de serviços de acesso à internet; e

II – famílias com renda mensal de até R\$ 218 (duzentos e dezoito reais) por pessoa, e estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 4º Para os fins desta lei, o acesso patrocinado compreende a possibilidade de os usuários acessarem a internet, no todo ou em parte, de modo que a cobrança do serviço seja debitada do valor da franquia de dados patrocinado por política pública de acesso à internet.

Parágrafo único. O acesso patrocinado descrito no caput compreende a possibilidade de limitação do acesso a determinados sites ou aplicativos de interesse público, sem que o acesso seja debitado da franquia de dados contratada, nos termos da regulamentação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas que o Brasil enfrenta atualmente é a assimetria no acesso à internet de qualidade. Essa assimetria se revela tanto por região do país, como pelo fato de o cidadão morar em zona urbana ou rural ou, ainda, em razão da renda. Embora o percentual de domicílios com acesso



à internet no Brasil chegue a 80%¹, na zona rural esse número não alcança nem 70% dos domicílios.

O corte por renda também é extremamente importante quando falamos de acesso à internet. Em domicílios com renda familiar acima de 10 salários mínimos, há 97% de acesso à internet, enquanto naquelas famílias com renda inferiores a 1 salário mínimo, o acesso à internet alcance apenas 67% dos domicílios.

Nos lares cuja renda é de até 1 salário mínimo, e em que não existe acesso à internet, 67% apontam que a principal razão disso é porque simplesmente a “acham muito caro”².

Do mesmo modo, ainda que seja verdade que ainda há vastas áreas sem conexão adequada à internet no Brasil, parece-nos que o problema vai além da constatação da falta de disponibilização dos serviços. Mesmo em áreas que podem acessá-lo potencialmente, a renda limitada de algumas famílias torna impossível o pagamento dos elevados valores mensais das franquias cobradas pelas operadoras de telecomunicações.

Não é preciso dizer que o acesso à internet constitui aspecto fundamental para tanto para a educação quanto para o desenvolvimento econômico de um povo.

No que se refere à educação, a internet é importante fonte de recursos didáticos, oferecendo vasta gama de recursos de aprendizagem, incluindo livros digitais, vídeos, podcasts, blogs e ferramentas interativas, que servem de complemento ao ensino em sala de aula e fornecem maneiras dinâmicas de aprendizagem. Proporciona também ferramentas para o ensino à distância, que permitem o acesso à educação de qualidade, independentemente de onde a pessoa vive, o que é extremamente relevante em áreas rurais ou desfavorecidas, em que o acesso à educação de qualidade é limitado.

Ademais, a internet permite maior interação e colaboração entre professores e alunos, independentemente da distância física, facilitando o

1 Ver em: Pesquisa TIC Domicílios 2022

2 Ver em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2022/domicilios/A10/> . Acesso em 21/07/2023.



compartilhamento de documentos, trabalhos em grupo e discussão de tópicos em fóruns online ou espaços virtuais como complemento às atividades de sala de aula. Isso tudo sem considerar o uso da internet como ferramenta de pesquisa, facultando acesso a informações atualizadas.

Quanto à economia, a falta de internet acabada privando pessoas e empresas de acesso a vários produtos e serviços dentro do comércio eletrônico, seja para vender, seja para comprar, além de excluí-los da economia digital com uma grande variedade de serviços online que são fundamentais para a criação de empregos e facilitação do surgimento de novos tipos de trabalho e negócios.

A internet tem grande relevância, também, nos índices de produtividade, impactando a comunicação, acelerando a inovação e proporcionando a utilização de ferramentas automatizadas que melhoram a eficiência e reduzem custos, além de democratizar o acesso a oportunidades de investimento e facilitar a indivíduos a gestão de suas próprias finanças.

Nesse sentido, é necessário ampliar o número de brasileiros que tem acesso à internet, mitigando a atual situação de “divisão digital”, que agrava a desigualdade educacional e as oportunidades econômicas.

Ocorre que, em razão da situação de pobreza em muitas famílias, não basta apenas disponibilizar potencialmente o acesso à internet para os cidadãos. Devemos efetivamente conectá-los à rede mundial de computadores. Como parcela relevante da população não possui renda familiar suficiente, devemos fomentar a criação de uma política pública estatal para incluir o custo total ou de suplementação do valor do pacote dados de acesso à internet.

O acesso patrocinado parece ser o caminho. Consiste na possibilidade de os usuários acessarem a internet, no todo ou em parte, com a cobrança do serviço debitada do valor da franquia de dados patrocinado pela política pública de acesso à internet. Ou seja, o usuário poderá desfrutar do serviço até que sua franquia patrocinada pelo Poder Público seja exaurida.

Dentro do acesso à internet permitimos, outrossim, que haja eventualmente, a depender do desenho da política pública e das limitações dos



recursos a serem nela empregados, a possibilidade de limitação do acesso a determinados sites ou aplicativos de interesse público, nos termos da regulamentação. Nesse caso, as franquias suportadas pelo Poder Público permitiriam, tão-somente, o acesso a determinados sites ou aplicativos de interesse público, como os da receita, do Detran, dos serviços de segurança pública, etc.

A utilização de acesso patrocinado apenas para determinados sites ou aplicativos, não viola, a nosso ver, o caráter público e irrestrito da internet, e muito menos a neutralidade de rede, constituindo ação necessária para levar a digitalização de serviços públicos ou de interesse público a uma população mais desfavorecida. Há países que, como a Índia e a Malásia, por exemplo, permitem o acesso patrocinado para sites de enciclopédia online, como o Wikipedia³.

Como os recursos são escassos, delimitamos a política pública para priorizar atendimentos em localidades de menor penetração na oferta de serviços de acesso à internet, e para famílias com renda mensal de até R\$ 218 (duzentos e dezoito reais) por pessoa, e que estão inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Para financiar esse acesso patrocinado, adotamos duas estratégias. A primeira é permitir que os recursos do fundo de universalização das telecomunicações – Fust sejam utilizados para cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos do acesso patrocinado de usuários de serviço de telecomunicações que provejam acesso à internet em banda larga.

A segunda estratégia foi a de incrementar os valores de repasse ao Fust para viabilizar a implementação da política pública, aumentando as receitas do fundo, que passam a contar com maiores recursos oriundos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel. Entre eles estão as taxas de fiscalização e o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação.

3 Ver em: https://en.wikipedia.org/wiki/Wikipedia_Zero#/media/File:Wikipedia_Zero_countries.svg. Acesso em 21/07/2023.



Além disso, elevamos o limite máximo de repasse do Fistel ao Fust, de setecentos milhões, para 2 bilhões e setecentos milhões reais.

Embora reconheçamos que os valores não são por si só suficientes para prover acesso patrocinado à toda a população brasileira sem acesso à internet, entendemos ser um passo importante e necessário nessa direção. Numa conta rápida o valor de 2 bilhões poderia patrocinar planos mensais de R\$ 50,00 para cerca de 3,3 milhões de residências, impactando mais de 10 milhões de pessoas diretamente.

É com esse objetivo que apresentamos a presente iniciativa, e pedimos o apoio dos nobres Deputados para APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO

2023-11093





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 Art. 1º, 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0817;9998
LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-0707;5070
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 Art. 51	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0716;9472

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2020

Apensados: PL nº 4.136/2020, PL nº 4.360/2020, PL nº 4.449/2020, PL nº 4.460/2020, PL 2.774/2021; PL nº 3.251/2021, PL nº 3.376/2021, PL nº 943/2021, PL nº 1.021/2022, PL nº 1.367/2023, PL nº 2.479/2023, PL nº 2.734/2023, PL nº 3.623/2023 e PL nº 655/2023

Institui o Auxílio Internet.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.501, de 2020, de autoria do Deputado Felipe Carreras, procura instituir “o Auxílio Internet para atendimento e inclusão digital de população de baixa renda a ser concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a finalidade exclusiva de pagamento de serviços de telecomunicações”. A proposição estabelece que o valor do referido benefício será definido em ato do Poder Executivo e que “terá como fonte de receita os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 e do Tesouro Nacional”.

Segundo o autor da proposição, “Entre as opções de informação, educação, entretenimento e lazer é difícil elencar algum que não se utilize de dispositivos conectados à internet para funcionar de forma plena”. Afirma também que o “acesso a (sic) internet define ser ou não ser cidadão, e se assumirmos esse ponto de vista temos aproximadamente 20% dos domicílios brasileiros, algo em torno de 17 milhões de unidades residenciais,



não estão conectados à rede mundial de computadores”. Nesse sentido, o Projeto apresentaria uma solução para “a devida inclusão digital destes brasileiros”.

Encontram-se tramitando conjuntamente ao Projeto principal as seguintes proposições a seguir enumeradas:

- PL nº 2.774/2021, de autoria do Deputado Célio Studart, que “Garante acesso gratuito à internet para beneficiários do Programa Bolsa Família”;
- PL nº 4.136/2020, de autoria do Deputado João Daniel, “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tornando o serviço de acesso à internet garantido à população mais carente”;
- PL nº 4.360/2020, de autoria do Deputado Celso Sabino, que “Dispõe sobre redução das contas de serviços de telecomunicações de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”;
- PL nº 4.449/2020, de autoria da Deputada Angela Amin, que “Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 – Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de Cesta Básica Digital”;
- PL nº 943/2021, de autoria do Deputado Igor Kannário, que “Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para custear a conectividade de famílias beneficiárias de programas sociais”;
- PL nº 4.460/2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Institui o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda”;



- PL nº 1.021/2022, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que “Institui o Programa Nacional de Conectividade, destinado a garantir o acesso dos cidadãos às tecnologias da informação e comunicação e à internet”;
- PL nº 1.367/2023, de autoria do Deputado Marco Brasil, que “Institui o Programa Digitaliza Brasil, com o objetivo de promover a inclusão digital da população brasileira por meio de campanhas intensivas de cidadania digital, oficinas de estímulo à inclusão digital e capacitação de profissionais da Rede Pública”;
- PL nº 3.623/2023, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, que “Cria incentivos para o fornecimento de acesso patrocinado à internet em banda larga”;
- PL nº 3.251/2021, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que “Cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel para população de baixa renda, no âmbito do território nacional”;
- PL nº 3.376/2021, de autoria do Deputado Walter Alves, que “Cria tarifa social de serviço de acesso à internet e estabelece gratuidade de acesso para pessoas inscritas no Cadastro Único”;
- PL nº 655/2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, que “Concede benefícios ao agricultor familiar, pescador profissional e famílias de baixa renda para o uso das tecnologias da comunicação e informação nos termos que especifica”;
- PL nº 2.479/2023, de autoria do Deputado Da Vitoria e outros, que “Institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar”; e
- PL nº 2.734/2023, de autoria do Deputado Cobalchini, que “Dispõe sobre a universalização da internet na zona rural”.



A matéria tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Comunicação; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do inciso XXIX do art. 32 e do inciso I do art. 53, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), apreciar a proposta quanto ao mérito. O exame de constitucionalidade deverá ser proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (art. 32, inciso IV, do RICD), e a adequação orçamentária e financeira será objeto de análise pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 32, inciso X, do RICD).

Quanto ao exame de mérito, no âmbito de competência desta Comissão, cabe avaliar se é meritória a proposta de se instituir o Auxílio-Internet para famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). A internet é atualmente considerada um serviço essencial, pois por meio dela é garantido ou facilitado o exercício da cidadania, especialmente em um tempo em que os serviços públicos se tornam cada vez mais digitais, providos por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos.

Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em setembro de 2022, a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, dão conta de que a “internet chega a



90,0% dos domicílios do país em 2021”, uma alta de 6 pontos percentuais frente a 2019, quando 84,0% dos domicílios tinham acesso à rede¹.

Embora isso signifique um avanço na expansão do acesso à internet, não podemos esquecer que há, ainda, 7,3 milhões de domicílios brasileiros sem acesso à rede, o que certamente abrange os lares das famílias mais pobres do país. Em 2019, 12,6 milhões de domicílios ainda não tinham internet, sendo os altos custos e a falta de conhecimentos uns dos principais motivos apontados para a falta de acesso ao serviço.

Nesse aspecto, é importante estarmos atentos para o fato de que, entre nossas crianças, adolescentes e jovens estudantes, enquanto 98,2% daqueles vinculados à rede privada de ensino utilizaram a internet no período de referência da PNAD, esse índice alcançou somente 87,0% para a rede pública de educação, uma discrepância que revela os efeitos da desigualdade social no acesso ao mundo digital.

Convém destacar, ainda, que essa exclusão digital se apresenta de forma mais acentuada no meio rural, onde a proporção de domicílios com internet foi de 57,8% para 74,7%, entre 2019 e 2021². Segundo dados do IBGE, embora o acesso à internet entre os brasileiros tenha crescido nos últimos anos, o maior percentual de pessoas sem conexão encontra-se no meio rural, em que mais do que uma em cada quatro pessoas não possui acesso à internet. O Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas - GAPE da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL realizou um levantamento sobre o acesso à internet e energia nas escolas públicas de ensino fundamental em todo o Brasil, em que se verificou que, das 7.554 escolas públicas que não possuem internet, 6.716 encontram-se em áreas rurais. Ou seja, 88,9% das escolas públicas que não possuem internet no Brasil são rurais, frente a 11% que estão localizadas em áreas urbanas.

1 Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua de 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em 30 out. 2023.

2 Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em 30 out. 2023.



Com efeito, um dos maiores entraves para a completa expansão do acesso à internet no país é a pobreza em que vive parcela significativa da população, aliada, muitas vezes, à falta de conhecimento e meios materiais necessários para a inclusão digital, o que não deixa de estar diretamente relacionado com a pobreza, já que a falta de acesso à educação e a privação de bens materiais são algumas das dimensões mais características enfrentadas pelos mais vulneráveis. A falta de acesso no meio rural também é um problema identificado na falta de conectividade no país, relacionado não somente com a pobreza, mas com a localização geográfica e a expansão da rede nos espaços territoriais.

Tendo esse quadro em conta, julgamos meritorias e oportunas as iniciativas legislativas ora sob exame deste Colegiado, as quais passamos a analisar.

O Projeto de Lei nº 943, de 2021, apensado, propõe o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para aquisição e manutenção de terminais de serviço móvel, com o intuito de beneficiar famílias carentes cadastradas em programas sociais, com pagamento efetuado preferencialmente à mulher.

Trata-se de proposta profícua e com grandes chances de contribuir para a solução do problema social, além de se adequar e se compatibilizar ao espírito do Projeto de Lei nº 3.501, de 2020, principal, cujo texto adotamos como base para a aprovação da matéria, na forma de um Substitutivo. De forma a integrar as proposições, prevemos dispositivos visando garantir que a primeira parcela do Auxílio-Internet seja suficiente para a aquisição de um dispositivo de acesso à internet (equivalente a um terminal de serviço móvel) e que o pagamento seja efetuado preferencialmente em nome da mulher responsável pela família beneficiária.

O PL nº 4.449, de 2020, autoriza que os contribuintes do Fust revertam a respectiva contribuição diretamente na disponibilização de pacotes de dados à população. O PL nº 4.360, de 2020, estabelece o uso de recursos do Fust para a redução das tarifas de telecomunicações para famílias carentes



cadastradas no CadÚnico. O PL nº 4.460, de 2020, cria o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda.

Observa-se que os mencionados Projetos buscam formas diferentes para alcançar um mesmo objetivo, coincidente com o do Projeto principal, razão pela qual também merecem ser aprovados na forma do Substitutivo.

Nota-se, contudo, que o PL nº 4.460, de 2020, avança ao estabelecer que a duração dos créditos de acesso a dados de internet não deve se limitar a um mês, mas serem renovados para usufruto da família até o limite de validade de 180 dias. Por se tratar de intenção justa, não apenas às famílias carentes, mas com todos os que contratam serviços pré-pagos, incluímos no Substitutivo novo dispositivo modificando a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, porém para estabelecer a renovação automática dos serviços previamente pagos pelo consumidor, sem prazo para serem utilizados.

O PL nº 4.136, de 2020, visa incluir, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, um dispositivo que preveja o papel do Estado de garantir o acesso à internet a pessoas hipossuficientes. Essa proposição é meritória por reforçar, nos dispositivos principiológicos da Lei modificada, a obrigação do Estado de garantir o acesso à internet. Portanto, ela foi incorporada, com revisão de sua redação, ao Substitutivo.

Apensados posteriormente, os Projetos de Lei nºs 655, 2.479 e 2.734, todos de 2023, voltam suas atenções ao acesso à internet para as populações que residem no campo, em especial aquelas pertencentes à agricultura familiar. O PL nº 2.479, de 2023, em especial, traz uma proposta bem elaborada de Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar (PNCAF), com a finalidade de modificar o atual cenário de exclusão digital mediante fornecimento total ou parcial do sinal para conexão, bem como de dispositivos e demais equipamentos necessários ao funcionamento da tecnologia.

Na análise desta matéria, é importante não perder de perspectiva que, para a agricultura familiar, além dos obstáculos apontados, a obstrução do acesso à internet também apresenta impactos na renda, no



trabalho e na diversidade e igualdade social no campo. Com efeito, a internet possibilita o ganho de eficiência na produção, bem como o acesso a mercados nacionais e internacionais. Também permite maior acesso a políticas públicas, cursos de capacitação e formação continuada à distância, para não mencionar a forte contribuição para o problema da permanência da população mais jovem no campo e a sucessão rural.

Ainda no que concerne à população que vive no campo, a PNCAF certamente facilitará e promoverá a inclusão social e econômica de povos e comunidade tradicionais, quilombolas e povos indígenas, o desenvolvimento de novas atividades econômicas, além de fomentar o desenvolvimento do turismo rural e de atividades culturais e artísticas e o desenvolvimento de capacidades e alfabetização para minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Estamos convictos de que o problema da falta de conectividade no meio rural será atenuado com a incorporação do conteúdo do Projeto de Lei nº 2.479, de 2023, no nosso Substitutivo.

À mesma conclusão chegamos quando nos debruçamos sobre o conteúdo dos Projetos de Lei nºs 2.774, de 2021; 3.251, de 2021; 3.376, de 2021; 1.021, de 2022; 1.367, de 2023; e 3.623, de 2023, todos com a meritória e louvável preocupação de ampliar e expandir o acesso da população brasileira à internet, providência que será endereçada pelo auxílio e pelas propostas contidas no Substitutivo apresentado ao final deste parecer.

A tramitação de tantos Projetos de Lei com intenção e teor semelhante, ou seja, de prover acesso à internet a famílias carentes, oferece um panorama do grau de urgência dessas propostas. Ao mesmo tempo, denota a concordância entre diferentes Parlamentares desta Casa quanto à relevância que o acesso à internet tem para a melhoria de vida das famílias carentes no Brasil. O acesso à internet lhes facilitará o exercício da cidadania, e uma vida mais digna e bem-informada.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.501, de 2020, e de todos os Projetos de Lei apensados, PLs 4.136, de 2020; 4.360, de 2020; 4.449, de 2020; 4.460, de 2020; 943, de 2021; 2.774 de



2021; 1.021 de 2022; 1.367 de 2023; 3.623 de 2023; 3.251 de 2021; 3.376 de 2021; 655 de 2023; 2.479 de 2023; e 2.734 de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-17086



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.501/2020; 4.136/2020; 4.360/2020; 4.449/2020; 4.460/2020; 943/2021; 2774/2021; 1021/2022; 1367/2023; 3623/2023; 3251/2021; 3376/2021; 655/2023; 2479/2023; E 2734/2023

Institui o Auxílio-Internet e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para ampliar o acesso à internet de qualidade para as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar – PNCAF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio-Internet para atendimento e inclusão digital de população de baixa renda, a ser concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a finalidade exclusiva de pagamento de serviços de telecomunicações, e institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar – PNCAF.

§ 1º O Auxílio-Internet terá o seu valor definido em ato do Poder Executivo, considerando, no mínimo, que:

I - a primeira parcela do Auxílio-Internet será suficiente para a aquisição de dispositivo de acesso à internet, na forma do regulamento;

II - o benefício a que se refere o caput será preferencialmente pago em nome da mulher responsável pela família beneficiária.

§ 2º O objetivo da PNCAF é garantir aos beneficiários meios para acesso e utilização de tecnologias de informação e de comunicação que



lhes permitam, entre outros aspectos, trocar mensagens, demandar, oferecer ou transacionar informações, produtos e serviços.

§ 3º As medidas previstas nesta Lei terão como fonte de receita os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os beneficiários do Auxílio-Internet poderão selecionar as ofertas entre aquelas disponíveis pelas prestadoras do serviço móvel pessoal, conforme padrões mínimos de qualidade definidos em regulamento.

Art. 3º Serão beneficiários da PNCAF os agricultores familiares alcançados pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como suas associações e instituições representativas.

§ 1º Serão beneficiários prioritários os agricultores familiares:

I – atendidos pelo Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

II -Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023; e

II – que desenvolvam suas atividades em localidades atendidas por serviço digital de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º O Regulamento estabelecerá, entre outros aspectos, os condicionantes para a percepção dos benefícios propiciados pela política de que trata esta Lei.

Art. 4º São objetivos específicos da PNCAF:

I – a disponibilização e a manutenção de meios que garantam acesso a tecnologias de informação e de comunicação; e

II – o custeio do acesso a tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 5º A PNCAF terá as seguintes fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias da União;



II – recursos arrecadados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – doações públicas ou privadas;

IV - outros recursos oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 6º Os recursos da PNCAF cobrirão, no todo ou em parte, custos relacionados:

I – à aquisição, à instalação e à manutenção da infraestrutura e dos meios necessários ao acesso às tecnologias de informação e de comunicação;

II – ao acesso mensal às tecnologias de informação e de comunicação.

§ 1º A cobertura de custos de que trata o caput deste artigo poderá variar segundo a tecnologia de acesso, a localização e o perfil socioeconômico de cada beneficiário.

§ 2º Na aquisição de equipamentos para cumprimento dos objetivos da PNCAF, haverá preferência a:

I - bens com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 3º A regulamentação poderá estabelecer outros critérios de preferência além dos descritos no § 2º.

Art. 7º A PNCAF será articulada com:

I - as políticas de que tratam as Leis:

a) nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

b) nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

c) nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

d) nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;



- e) nº 14.180, de 1º de julho de 2021;
- f) nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;
- f) nº 14.351, de 25 de maio de 2022; e

II – as demais políticas federais correlacionadas com os objetivos desta Lei, bem como as ações congêneres dos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 8º Para a execução da PNCAF poderão ser:

I – firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II – contratados serviços diretamente das prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços relacionados ao setor de tecnologia de informação e comunicação.

Art. 9º A PNCAF estará submetida a plano de ações, publicado periodicamente com metas anuais.

Parágrafo único. Serão publicados relatórios anuais de acompanhamento da execução do plano e das metas de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - fortalecer o papel garantidor e regulador do Estado;

VIII - garantir o acesso à internet gratuita, de qualidade, às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”
(NR)



Art. 11. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º

IV – programas, projetos e ações destinados a facilitar o acesso das famílias de baixa renda e do meio rural a serviços de telecomunicações e a serviços de acesso à internet.
...” (NR)

“Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de:

X - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

.....” (NR)

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, contemplando, necessariamente, o Auxílio-Internet para atendimento e inclusão digital da população de baixa renda, a ser concedido às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, no mínimo:

I – 18% (dezoito por cento) serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino;

II – 40% (quarenta por cento) serão aplicados nos programas, projetos e ações de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

____ Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



2023-17086





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.501/2020, o PL 4136/2020, o PL 4360/2020, o PL 4449/2020, o PL 4460/2020, o PL 2774/2021, o PL 3251/2021, o PL 655/2023, o PL 943/2021, o PL 1021/2022, o PL 3376/2021, o PL 1367/2023, o PL 3623/2023, o PL 2479/2023, e o PL 2734/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Laura Carneiro, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.501/2020; 4.136/2020;
4.360/2020; 4.449/2020; 4.460/2020; 943/2021; 2774/2021; 1021/2022; 1367/2023;
3623/2023; 3251/2021; 3376/2021; 655/2023; 2479/2023; E 2734/2023**

Institui o Auxílio-Internet e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para ampliar o acesso à internet de qualidade para as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar – PNCAF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio-Internet para atendimento e inclusão digital de população de baixa renda, a ser concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a finalidade exclusiva de pagamento de serviços de telecomunicações, e institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar – PNCAF.

§ 1º O Auxílio-Internet terá o seu valor definido em ato do Poder Executivo, considerando, no mínimo, que:

I - a primeira parcela do Auxílio-Internet será suficiente para a aquisição de dispositivo de acesso à internet, na forma do regulamento;



II - o benefício a que se refere o caput será preferencialmente pago em nome da mulher responsável pela família beneficiária.

§ 2º O objetivo da PNCAF é garantir aos beneficiários meios para acesso e utilização de tecnologias de informação e de comunicação que lhes permitam, entre outros aspectos, trocar mensagens, demandar, oferecer ou transacionar informações, produtos e serviços.

§ 3º As medidas previstas nesta Lei terão como fonte de receita os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os beneficiários do Auxílio-Internet poderão selecionar as ofertas entre aquelas disponíveis pelas prestadoras do serviço móvel pessoal, conforme padrões mínimos de qualidade definidos em regulamento.

Art. 3º Serão beneficiários da PNCAF os agricultores familiares alcançados pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como suas associações e instituições representativas.

§ 1º Serão beneficiários prioritários os agricultores familiares:

I – atendidos pelo Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

II -Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023; e

II – que desenvolvam suas atividades em localidades atendidas por serviço digital de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º O Regulamento estabelecerá, entre outros aspectos, os condicionantes para a percepção dos benefícios propiciados pela política de que trata esta Lei.



Art. 4º São objetivos específicos da PNCAF:

I – a disponibilização e a manutenção de meios que garantam acesso a tecnologias de informação e de comunicação; e

II – o custeio do acesso a tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 5º A PNCAF terá as seguintes fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos arrecadados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – doações públicas ou privadas;

IV - outros recursos oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 6º Os recursos da PNCAF cobrirão, no todo ou em parte, custos relacionados:

I – à aquisição, à instalação e à manutenção da infraestrutura e dos meios necessários ao acesso às tecnologias de informação e de comunicação;

II – ao acesso mensal às tecnologias de informação e de comunicação.

§ 1º A cobertura de custos de que trata o caput deste artigo poderá variar segundo a tecnologia de acesso, a localização e o perfil socioeconômico de cada beneficiário.

§ 2º Na aquisição de equipamentos para cumprimento dos objetivos da PNCAF, haverá preferência a:

I - bens com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 3º A regulamentação poderá estabelecer outros critérios de preferência além dos descritos no § 2º.



Art. 7º A PNCAF será articulada com:

I - as políticas de que tratam as Leis:

- a) nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- b) nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
- c) nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- d) nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;
- e) nº 14.180, de 1º de julho de 2021;
- f) nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;
- f) nº 14.351, de 25 de maio de 2022; e

II – as demais políticas federais correlacionadas com os objetivos desta Lei, bem como as ações congêneres dos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 8º Para a execução da PNCAF poderão ser:

I – firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II – contratados serviços diretamente das prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços relacionados ao setor de tecnologia de informação e comunicação.

Art. 9º A PNCAF estará submetida a plano de ações, publicado periodicamente com metas anuais.

Parágrafo único. Serão publicados relatórios anuais de acompanhamento da execução do plano e das metas de que trata o caput deste artigo.



Art. 10. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV - fortalecer o papel garantidor e regulador do Estado;

.....

VIII - garantir o acesso à internet gratuita, de qualidade, às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”
(NR)

Art. 11. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º

.....

IV – programas, projetos e ações destinados a facilitar o acesso das famílias de baixa renda e do meio rural a serviços de telecomunicações e a serviços de acesso à internet.
....” (NR)

“Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de:

.....

X - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

.....” (NR)

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, contemplando, necessariamente, o Auxílio-Internet para atendimento e inclusão digital da população de baixa renda, a ser concedido às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



.....
§ 2º Do total dos recursos do Fust, no mínimo:

I – 18% (dezoito por cento) serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino;

II – 40% (quarenta por cento) serão aplicados nos programas, projetos e ações de trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO